



**Poder Judiciário**  
**Conselho Nacional de Justiça**  
Gabinete do Conselheiro VAGA JUIZ FEDERAL

**Procedimento de Controle Administrativo 0007069-78.2021.2.00.0000**

**Relator:** CONSELHEIRO CONSELHEIRO VAGA JUIZ FEDERAL  
**Requerente:** MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**Requerido:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
- TRT4

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO contra atos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4) que alteraram o processo de escolha de desembargadores para os cargos de direção do Tribunal (PROAD 3171/2021 e 4545/2021).

Aduziu que no mês de outubro será realizada eleição para os cargos de direção do TRT4 com candidatos únicos. Alegou que o fato decorreu de alterações regimentais que, dentre outras questões, ampliaram o universo de desembargadores elegíveis e sacramentaram as candidaturas de determinados postulantes apoiados por associação de classe e excluíram ou inibiram a candidatura de outros interessados.

Afirmou que o TRT4 tornou passível de eleição os desembargadores ocupantes do quinto mais antigo e que tal mudança não respeitou o princípio da anterioridade eleitoral inserto no art. 16 da Constituição Federal o qual, em sua compreensão, deve ser aplicado às eleições dos tribunais. Sustentou que a alteração na formatação das sessões virtuais, com impedimento de participação de advogados e assessores na plataforma *Zoom*, aliada à desativação da funcionalidade *chat* na transmissão pelo site *YouTube* configuram violação ao princípio da publicidade.





Apontou descumprimento de orientação do Conselho Nacional de Justiça ao possibilitar a participação de magistrados de primeiro grau no processo eleitoral e assinalou que a medida confere pesos diferentes a votos de desembargadores e juízes.

O requerente apontou ausência de respeito aos princípios democráticos e argumentou que as alterações regimentais não foram motivadas e que o desembargador que presidiu a comissão que deu parecer favorável às alterações regimentais foi beneficiado pelas mudanças no processo eleitoral. Destacou voto de membro do Tribunal que apontou vício de legalidade, publicidade, transparência, falta/desvio de motivação nas emendas regimentais.

Em caráter liminar, requereu a cassação das alterações no regimento interno do TRT4 promovidas pelo PROAD 3171/2021 e PROAD 4545/2021 ou a suspensão do processo de eleição para os cargos de direção do Tribunal.

No mérito, pugnou pela confirmação do provimento cautelar com declaração da nulidade absoluta do PROAD 3171/2021 e PROAD, bem como das sessões nos quais foram os procedimentos foram apreciados. Além disso, requereu que a eleição dos cargos diretivos fosse restrita aos desembargadores integrantes do Tribunal e que seja vedada a realização de processos consultivos prévios ao pleito.

No Id4491981, RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado. Igual pedido foi formulado por JOÃO PAULO LUCENA e FABIANO HOLZ BESERRA no Id4492429, por FRANCISCO ROSAL DE ARAÚJO no Id4493525, pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) no Id4495200 e pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (AMATRA 4) no Id4496534.

O TRT4 apresentou informações preliminares no Id4492432 nas quais registrou que as alterações regimentais foram realizadas no





exercício da autonomia administrativa do Tribunal e que ampliaram o universo de elegíveis para os cargos diretivos, medida que estaria em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento do Mandado de Segurança 32.451/DF.

Assentou que a consulta prévia e não vinculativa é realizada entre desembargadores e juízes ocorre desde 2013 para apurar os candidatos aos cargos diretivos do Tribunal. Enfatizou que o resultado da consulta não torna obrigatória a eleição, uma vez que a votação é restrita aos desembargadores do TRT4.

Defendeu a legalidade do trâmite do PROAD 3171/2021 e do PROAD 4545/2021 e ressaltou que as alterações foram impulsionadas pela Presidência do Tribunal. Refutou as alegações de suspeição do desembargador que assinou o parecer da Comissão de Regimento Interno e de nulidade das sessões administrativas, uma vez que a ausência da funcionalidade *chat* não é causa de nulidade e as deliberações podem ser acompanhadas pelo site *YouTube* pelo público em geral.

Argumentou que o art. 16 da Constituição Federal é inaplicável às eleições para cargos diretivos de Tribunais e que rejeitou a alegação de que as alterações regimentais foram direcionadas à escolha de candidatos respaldados por associação de classe. Contestou os fatos apresentados em abaixo-assinado *online* juntado aos autos pelo requerente.

É o relatório. **Decido.**

De início, defiro os requerimentos formulados nos Ids4491981, 4492429, 4493525, 4495200 e 4496534 para ingresso no feito na condição de terceiros interessados. Anote-se.

No exame preliminar da matéria própria desta fase procedimental, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida acauteladora.





A pretensão liminar converge para análise de possíveis irregularidades em alterações do Regimento Interno do TRT4 relacionadas ao processo de eleição para os cargos diretivos de Tribunal que, dentre outras medidas, ampliaram o universo de desembargadores elegíveis para os integrantes da quinta parte mais antiga. Além disso, foram suscitados vícios nos procedimentos e sessões administrativas nos quais as emendas regimentais foram apreciadas.

Embora a situação narrada nos autos possa, em tese, ser examinada por este Conselho, é preciso considerar que a concessão de medidas liminares ocorre em caráter excepcional e exige a presença concomitante da plausibilidade nas alegações e do *periculum in mora*.

De fato, em sua essência, as providências cautelares se destinam a impedir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ou, ainda, resguardar o resultado útil do processo, desde que a verossimilhança do direito possa ser aferida de plano.

Cumprido anotar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de considerar que a escolha dos dirigentes dos Tribunais é intrínseca a autonomia constitucional que lhes é garantida. Merece destaque o seguinte precedente:

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – CARGOS DE DIREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO – ELEIÇÃO. A escolha dos dirigentes é atribuição privativa do Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. TRIBUNAL REGIONAL – ORGANIZAÇÃO – AUTONOMIA – VIOLAÇÃO. Surge inconstitucional norma do Tribunal Superior do Trabalho a disciplinar organização de tribunal regional. (ADI 2974, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Desse modo, o controle de legalidade deste Conselho sobre atos internos dos Tribunais praticados no exercício da autonomia administrativa constitui medida excepcional. A intervenção somente se legitima quando há claro descumprimento de lei, norma editada por este





Conselho ou ato normativo do próprio Tribunal, situação não verificada nos autos.

No exame perfunctório dos autos não ficou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações do requerente, porquanto seu inconformismo é direcionado às regras do processo de eleição para cargos diretivos do TRT4 e não foram apontadas frontal violação a dispositivos da Constituição Federal, legais ou infralegais.

De fato, em princípio, a ampliação do rol de desembargadores elegíveis no TRT4 está amparada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Mandado de Segurança 32.451/DF. O referido *writ* foi julgado em conjunto com a ADI 3976 a qual, expressamente, declarou a inconstitucionalidade do art. 102 da LOMAN na parte que restringe aos juízes mais antigos o universo de aptos a concorrerem aos cargos de direção. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAIS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO. I – A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte, prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida. II - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, 'a', e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa III – Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção. IV - Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. V –





Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039- 51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito. (MS 32451, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

É válido ressaltar que inexistem indicativos de que eleição dos cargos de direção do TRT4 contarão com a participação de magistrados de primeiro grau. O Tribunal esclareceu em suas informações que ocorre desde 2013 uma consulta prévia e não vinculativa da qual participam integrantes da primeira e segunda instância, no entanto, a votação é restrita aos desembargadores.

Embora o requerente sustente que as emendas regimentais violaram o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, no exame preliminar da matéria, não ficou demonstrada a existência de norma ou entendimento jurisprudencial consolidado que autorize a aplicação deste dispositivo constitucional às eleições para cargos diretivos de tribunais.

Outrossim, em juízo de delibação preliminar, não despontam indícios de nulidade na tramitação do PROAD 3171/2021 e PROAD 4545/2021. Os procedimentos foram apreciados pelo órgão competente e não foram assinalados de forma objetiva e justificada quais dispositivos do regimento interno teriam sido violados na instrução dos procedimentos.

De igual forma, no exame preliminar da matéria, não diviso a presença de indícios de nulidade das sessões administrativas que apreciaram o PROAD 3171/2021 e PROAD 4545/2021. Consta dos autos que as sessões virtuais foram transmitidas pelo site *YouTube* e eram acessíveis ao público. O fato de a funcionalidade *chat* ter sido desativada, *a priori*, não constitui irregularidade, porquanto tal medida não





compromete a publicidade do ato e não foi noticiada a existência de norma que obrigue o Tribunal a disponibilizá-la.

Diante disso, na análise do pedido de liminar, não há fundamento para conferir verossimilhança a alegação de violação do princípio do devido processo legal.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o TRT4 para, querendo, prestar informações complementares no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA  
Conselheira  
Relatora em Substituição  
(art. 24, inciso I do RICNJ)

